

## ANEXO IV - AVISO NO ÂMBITO DA GESTÃO EFICIENTE DO CICLO URBANO DA ÁGUA

Aplicação do Artigo 98º do Regulamento Específico do domínio SEUR, aprovado pela Portaria 57-B/2015, de 27 de fevereiro, na atual redação.

**Critérios de elegibilidade dos Beneficiários - Aviso ao abrigo da vi) Investimentos necessários à utilização de águas residuais tratadas, por exemplo execução de etapas de afinamento do tratamento existente, com vista a possibilitar uma gestão integrada de recursos hídricos em zonas consideradas de escassez**

### **Alínea b) do nº 1 do Artigo 98º - Índice de conhecimento infraestrutural:**

A alínea b) do nº 1 do artigo 98.º do Regulamento Específico do PO SEUR refere como requisito de elegibilidade dos beneficiários *“evidenciarem a existência de cadastro das infraestruturas existentes, verificável através da ficha de avaliação individual publicitada no sítio eletrónico da entidade reguladora, do nível de indicador da ERSAR “Índice de conhecimento infraestrutural e gestão patrimonial”, que terá de ser igual ou superior a 40 pontos, exceto nos casos em que a operação contemple ações para o aumento desse índice ou nos casos em que o beneficiário tenha candidatura específica aprovada para a realização de cadastro, que vise atingir esse mínimo”*.

Para efeitos de cumprimento deste critério, os candidatos devem obter um resultado igual ou superior a 40 pontos no Índice de Conhecimento Infraestrutural (dAA31ab ou dAR40ab), conforme o Guia Técnico n.º 22 da ERSAR.

### **Alínea c) do nº1 do Artigo 98º - Índice das melhorias nos sistemas de AA e SAR:**

A alínea c) do nº1 do artigo 98.º do Regulamento Específico do PO SEUR refere como requisito de elegibilidade dos beneficiários *“evidenciarem através da última ficha de avaliação individual (...) ou através de dados mais recentes já validados pela ERSAR a disponibilização à entidade reguladora dos dados com vista à aferição do indicador da ERSAR “Índice das melhorias nos sistemas de AA e SAR”*.

### **Definição do “Índice das melhorias nos sistemas de AA e SAR”:**

Este índice foi criado com o objetivo de contribuir para uma avaliação global da situação dos serviços de águas em Portugal e para a monitorização da sua evolução no tempo. Trata-se de um índice sintético que se baseia nos 14 indicadores de avaliação da qualidade do serviço que se encontram definidos no Guia Técnico n.º 22 da ERSAR, aplicados a cada entidade gestora. O apuramento destes indicadores exige que as EG reportem à ERSAR os dados necessários ao seu cálculo. A falta de resposta a um dos indicadores pressupõe que a avaliação atribuída ao indicador seja “Não responde” (“NR”). Um “NR” é equivalente a uma avaliação insatisfatória para efeitos do cálculo do **“Índice das melhorias nos sistemas de AA e SAR”**. A construção ótima do índice requer que não existam situações de NR ou de avaliação insatisfatória.

No presente caso, por se tratar de Aviso aberto ao abrigo da alínea vi) do art.º 95º do RESEUR, são elegíveis as Entidades Gestoras que evidenciem a disponibilização à ERSAR dos dados validados que permitam a aferição de, pelo menos, 13 dos 14 indicadores do Serviço de Águas Residuais da ERSAR, devendo, obrigatoriamente, ser reportados os dados necessários para o cálculo dos Indicadores AR05b – “Cobertura dos gastos” e AR13 – “Cumprimento da licença de descarga”, definido no Guia Técnico n.º 22 da ERSAR

**Alínea d) do nº 1 do artigo 98º - requisitos em matéria de estrutura tarifária e grau de recuperação de custos**

No âmbito do Acordo de Parceria um dos objetivos primordiais para o setor das águas e dos resíduos prende-se com a sustentabilidade económica e financeira dos serviços. Foi neste sentido que se estabeleceu como critério de elegibilidade dos beneficiários *“o cumprimento dos requisitos mínimos definidos para o efeito pela entidade reguladora em matéria de estrutura tarifária e grau de recuperação dos custos”*.

No presente caso, por se tratar de Aviso aberto ao abrigo da alínea vi) do art.º 95º do RESEUR, o critério de elegibilidade a que a alínea d) do artigo 98º se refere deixa de se aplicar. Sem prejuízo, considera-se que a Entidade Gestora deve demonstrar a auto sustentabilidade financeira do projeto ou, caso se trate de uma atividade que não seja sustentável, que os respetivos custos incorridos não sejam recuperados por via das receitas tarifárias provenientes dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais ou de gestão de resíduos urbanos, de forma a não haver subsídio cruzada entre atividades, com a consequente oneração das tarifas para o utilizador final daqueles serviços. Este requisito será verificado no momento de avaliação das candidaturas.